

São Paulo, 23 de março de 2026.

Ofício-Circular GS nº 09/2026

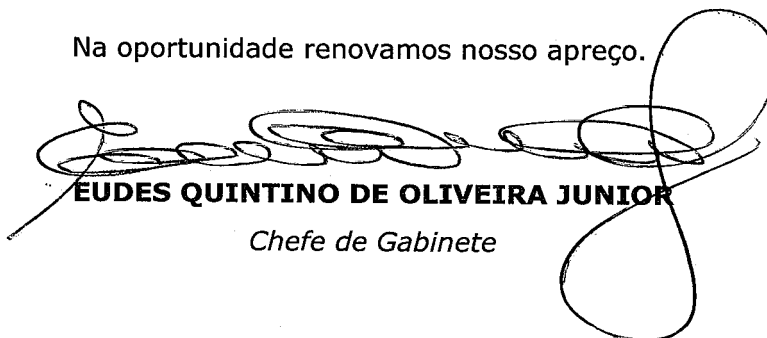
Ref.- SEI 024.00031406/2024-32 Parecer Referencial CJ/SS nº 15/2026. DISPENSA DE LICITAÇÃO. Hipóteses de contratação emergencial direta da prestação de serviços contínuos, por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021.

Senhor (a) Dirigente:

Cumprimentando-o (a) cordialmente levamos ao conhecimento de V.Sa. o teor do judicioso **Parecer Referencial CJ/SS nº 15/2026**, que atualiza o Parecer Referencial CJ/SS nº 07/2025, **devidamente referendado pelo douto Procurador do Estado Chefe da Consultoria Jurídica**, cujos termos, lastreados no disposto na **Resolução PGE nº 29, de 23-12-2015**, deverão orientar a conduta das Unidades da Pasta em processos e expedientes que tratam de situação idêntica às espelhadas no referido parecer referencial, ou seja, em que estejam presentes os pressupostos fáticos e jurídicos para os quais seja possível seguir a orientação ali traçada, e cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

A medida prestigia o princípio da eficiência, vindo ao encontro da racionalização do trabalho, razão pela qual deverá V.Sa., cientificar todas as Unidades vinculadas do teor do parecer em referência, destacado seu período de vigência apontado no item 44.

Na oportunidade renovamos nosso apreço.



EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Chefe de Gabinete

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Dirigente:

NAJ, ATEC-GS, CAF, CCTIES, CCD, CGA, GIS, CGCSS, CGOF, CPS, CRH, CRS e CSS
FURP, HEMOCENTRO, ONCOCENTRO,
HC/FM-USP, HC/FM-RP, HC/FM-B, HC-FAMEMA



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

PROCESSO: 024.00031406/2024-32

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PARECER REFERENCIAL: CJ/SS n.º 15/2026

EMENTA: **PARECER REFERENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL N.º 07/2025.** Hipóteses de **contratação emergencial direta da prestação de serviços contínuos**, por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021, quando, além da situação de urgência/emergência perfeitamente caracterizada, estejam presentes os seguintes pressupostos: (i) urgência não decorrente de desídia ou mau planejamento; (ii) serviços de natureza contínua que já sejam prestados por empresa terceirizada; (iii) contratação padronizada pelo CADTERC. Dispensa de encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica nos casos em que se verifique a identidade de pressupostos fáticos e jurídicos. Possibilidade de orientação jurídica uniforme nos casos que dependam de mera conferência de dados e/ou documentos que instruem os autos. Resolução PGE nº 29/2015. Observações quanto à instrução dos autos. Necessidade de detalhada justificativa formal. Situação emergencial que necessita estar devidamente demonstrada. Atenção à necessidade de observância do prazo máximo legal de vigência de 1 (um) ano previsto na parte final do inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, e da vedação de recontração da mesma empresa sob o mesmo fundamento. Necessidade de instrução do procedimento de acordo com o artigo 72 da Lei nº 14.133/2005. Indispensabilidade de observância das especificações técnicas para a confecção do termo de referência, bem como dos valores referenciais, em conformidade com a versão atualizada do respectivo volume do Cadterc. Necessidade de realização de pesquisa de preços, caso os valores do Cadterc estejam desatualizados. Minuta de contrato que deverá seguir o modelo disponível no site *Compras SP* da Secretaria de Gestão e Governo



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

Digital - SDDG. Outras considerações. Vigência do Parecer Referencial fixada até **20/03/2027**, ou até que sobrevenha alteração legislativa. Proposta de encaminhamento dos autos à Chefia de Gabinete para conhecimento da Administração e aplicação das orientações aqui inseridas aos casos idênticos.

1. Trata-se de expediente que retorna a este órgão consultivo para **atualização do Parecer Referencial CJ/SS nº 07/2025**, conforme regra do artigo 2º da Resolução PGE 29, de 23/12/2015¹.

2. O **Parecer Referencial CJ/SS nº 07/2025** tratou de analisar os procedimentos onde se pretendesse contratar diretamente, por dispensa de licitação, a prestação de serviços de natureza contínua, padronizados pelo CADTERC, e que já fossem prestados por empresa terceirizada, com fundamento no artigo 75, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (doravante chamada de LLCA²), em situações em que a urgência/emergência não decorresse de desídia, negligência ou mau planejamento da Administração.

3. Na presente atualização o Parecer Referencial também analisará os procedimentos preparatórios onde se pretenda contratar diretamente, por **dispensa de licitação, a prestação de serviços de natureza contínua**, padronizados pelo CADTERC, e que já sejam prestados por empresa terceirizada, com **fundamento no artigo 75, inciso VIII, da LLCA**.

4. Tendo em vista que os citados processos administrativos preparatórios representam número significativo, envolvem matéria repetitiva e singeleza da atividade desempenhada pelo órgão jurídico, justifica-se a atualização do Parecer Referencial nº 07/2025, a fim de estabelecer **orientação jurídica uniforme** sobre o assunto.

¹ Artigo 2º - A Consultoria Jurídica fixará prazo de validade para o Parecer Referencial, não superior a um ano, de modo a garantir a atualidade da orientação.

² Sigla para “Lei de Licitações e Contratos Administrativos”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

5. Considerando o princípio da eficiência e a necessidade de racionalização dos trabalhos das Consultorias Jurídicas, bem como a existência de diversos pareceres sobre situações fáticas e jurídicas idênticas, o Procurador Geral do Estado, por meio da Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015³, admite a elaboração do Parecer Referencial pelas Consultorias Jurídicas e sua utilização pela Administração Pública.

6. Sendo assim, recomenda-se que o presente opinativo venha a ser empregado como Parecer Referencial nos procedimentos preparatórios para **contratações diretas tendo como objeto a prestação de serviços contínuos, com fundamento no artigo 75, inciso VIII, da LLCA**, e em que, além da situação de urgência/emergência perfeitamente caracterizada, estejam presentes, **concomitantemente**, os seguintes pressupostos: **(i)** que a situação de emergência não decorra de negligência ou mau planejamento; **(ii)** que se trate de contratação de serviços que já sejam prestados por empresa terceirizada; e **(iii)** que a contratação seja padronizada pelo CADTERC.

É o relatório.

I – DA INTRODUÇÃO

7. Na elaboração do presente Parecer Referencial adotou-se a legislação em vigor, as normas infralegais e as **orientações já exaradas por esta Consultoria Jurídica em outros processos do gênero.**

³ “Artigo 1º - Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério da chefia da Consultoria Jurídica, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

§1º - Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ou paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.

§2º - A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pelas Consultorias Jurídicas”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

8. A aplicação do Parecer Referencial aos casos análogos que apresentem os **mesmos pressupostos fáticos e jurídicos** e cuja observância dependa de mera **conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos, dispensa o envio dos autos à Consultoria Jurídica.**

9. Os processos aqui tratados, nos termos do artigo 4º da Resolução PGE nº 29/15 (**Anexo I**), deverão ser instruídos pela Administração com:

a) **cópia integral do presente Parecer Referencial, e**

b) **declaração da autoridade competente** de que o caso concreto a ela submetido se enquadra, **integralmente**, nos parâmetros e pressupostos do presente Parecer Referencial, e que serão seguidas as orientações aqui contidas. (**Anexo II**)

10. Os casos que extrapolem os limites da presente orientação deverão ser submetidos à análise individualizada por este órgão consultivo.

11. Assim, é importante consignar que a análise individualizada não estará dispensada, caso a administração vislumbre a ocorrência de alguma especificidade a demandar a imposição de requisitos excepcionais, hipótese em que será necessário o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica.

II – DA ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO DIRETA COM BASE NA LLCA

12. Feitas essas observações iniciais, registre-se que as contratações da Administração Pública, como regra geral, exigem a realização de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

procedimento licitatório prévio, nos termos do **artigo 37, inciso XXI**, da Constituição Federal⁴.

13. Em atendimento à ressalva inserida no comando constitucional, o legislador ordinário, ao disciplinar a matéria, discriminou as hipóteses em que a licitação pode ser **dispensada** ou é inexigível (artigos 74 e 75 da LLCA).

14. Como já relatado, o presente parecer referencial abarca os casos em que a Administração pretenda efetuar a **contratação direta de serviços contínuos, por dispensa de licitação**, com base no **artigo 75, inciso VIII**, da LLCA, ou seja, em virtude da urgência/emergência da situação.

15. Em relação à **dispensa** de licitação, o inciso VIII do art. 75 da LLCA esclarece quais os critérios para a aplicação decorrente de **emergência** ou de calamidade pública. Confira-se:

Art. 75. **É dispensável a licitação:**

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no **prazo máximo de 1 (um) ano**, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, **vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;**
(...)

§ 6º **Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo**, considera-se emergencial a contratação por dispensa com **objetivo de manter a continuidade do serviço público**, e deverão ser observados os **valores praticados pelo mercado** na forma do art. 23 desta Lei e **adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade** dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

(sem destaques no original)

⁴ Art. 37 – (...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

16. As principais características desse tipo de contratação direta, portanto, são as seguintes:

- a dispensa é decorrente de emergência ou calamidade pública;
- o prazo máximo de duração do contrato é de **um (1) ano**;
- é vedada a prorrogação do contrato emergencial e a recontração de empresa já contratada com dispensa de licitação com base na mesma excepcionalidade.

17. A ocorrência de situação emergencial nos termos acima descritos libera a Administração Pública da obrigação de realizar prévio procedimento licitatório, desde que consignado e demonstrado nos autos o fato que deu origem à necessidade inadiável.

17.1 Assim, incumbe à autoridade competente avaliar se a situação apontada nos autos efetivamente se amolda a alguma das situações descritas no aludido inciso VIII do artigo 75, da LLCA, sendo apta a permitir a dispensa da realização de certame licitatório, demonstrando-a em sua deliberação.

17.2 Consequentemente, é possível dispensar a licitação por emergência desde que: (i) o objetivo seja manter a continuidade do serviço público; (ii) os valores sejam compatíveis com os de mercado; (iii) a administração adote as providências para a conclusão do processo licitatório; (iv) ocorra a apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial, se for o caso.

18. Para tanto, deve-se ter em conta que emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses, sendo que a demora nesse atendimento implicaria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Em outras palavras, deverá verificar se (a) a urgência realmente existe, e (b) avaliar se a contratação pretendida é a melhor solução possível nessas circunstâncias.

19. Acerca da caracterização da emergência, que autorizaria a dispensa de licitação, a doutrina **distingue entre “caso de emergência” e**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

“situação de emergência”⁵. Ambas permitem a contratação direta por dispensa de licitação, conforme o art. 75, VIII, da LLCA.

19.1 Caso de emergência é qualquer hipótese em que o interesse público pretendido através da contratação não pode aguardar o regular trâmite administrativo. Por exemplo, quando há uma ordem judicial de dispensação urgente de um medicamento para determinado paciente. Nesses casos, o próprio ordenador de despesa, ao autorizar a contratação, declara a existência de uma emergência.

19.2 Situação de emergência, por outro lado, deve ser reconhecida em ato do Chefe do Poder Executivo do respectivo ente⁶, a exemplo do Decreto Estadual nº 69.359/2025, que declarou a situação de emergência em saúde pública no Estado de São Paulo em razão de epidemia de Dengue.

19.3 Por fim, há ainda calamidade pública. Conforme o Decreto Federal nº 10.593/2020, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, assim define o estado de calamidade pública e a situação de emergência⁷:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

VIII - estado de calamidade pública - situação anormal provocada por desastre que causa danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público do ente federativo atingido ou que demande a adoção de medidas administrativas excepcionais para resposta e recuperação;

XIV - situação de emergência - situação anormal provocada por desastre que causa danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do Poder Público do ente federativo atingido ou que demande a adoção de medidas administrativas excepcionais para resposta e recuperação.

⁵ Ver FERNANDES, Ana Luiza Jacoby; FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby; FERNANDES, Murilo Jacoby. **Contratação Direta sem Licitação na nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021**. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2023, p. 261 a 263.

⁶ De acordo com o art. 29 do Decreto Federal nº 10.593/2020, “os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão declarar situação de emergência ou estado de calamidade pública por ato do respectivo Chefe do Poder Executivo **quando for necessária a adoção de medidas imediatas ou excepcionais para mitigar os efeitos do desastre**”.

⁷ Como indicado no **Parecer CJ/SS nº 396/2024**, a situação emergencial ou a calamidade que autorizam a contratação direta devem ocorrer no território do ente contratante.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

19.4 Para efeitos de dispensa de licitação, tanto o caso emergencial quanto a situação de emergência e o estado de calamidade pública autorizam a contratação direta. Contudo, especialmente na hipótese de “casos emergenciais”, quando não há um decreto no qual amparar a contratação e nos quais a própria autoridade competente justifica nos autos a excepcionalidade do caso, é preciso motivar adequadamente o ato de dispensa.

20. Nesse sentido, a fundamentação robusta do ato e a caracterização clara do caso emergencial devem **afastar** a possibilidade de que tenham ocorrido “**emergências fabricadas**”, situações nas quais a excepcionalidade decorre de uma inércia ou falha de planejamento da Administração, como a demora para concluir uma contratação, não de fatores externos e imprevisíveis. Tanto o TCU quanto o TCE/SP costumam ser rigorosos no exame desse tipo de ilegalidade⁸.

21. De acordo com Joel de Menezes Niebuhr, a análise da jurisprudência dos órgãos de controle permite concluir que os agentes administrativos devem preocupar-se, essencialmente, com quatro providências burocráticas centrais para as dispensas emergenciais⁹:

- (i) Caracterizar a emergência e definir o objeto da contratação que seja necessário para enfrentá-la;
- (ii) Justificar bem o preço da contratação com base em pesquisa dos preços praticadas no mercado;
- (iii) Planejar e estruturar o modo como a execução do contrato deve ser fiscalizada e gerida;
- (iv) Selecionar contratado que seja idôneo e que tenha capacidade para executar o objeto do contrato.

⁸ Como exemplo, cabe citar o Processo TC-001309.989.19-2 (Relator Cons. Sidney Beraldo, no TCE/SP): "A dispensa de licitação com fundamento na emergência pressupõe a existência de situação imprevista, que exija da Administração pronta intervenção [...] Não se presta a tal fim a emergência 'fabricada' ou 'ficta', decorrente da falta de planejamento, desídia ou inércia administrativa, circunstância em que o administrador deixa de adotar as providências tempestivas para a abertura de regular procedimento licitatório.". No TCU, o Acórdão 451/2022 reitera esse entendimento: "Não se admite a contratação direta por emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993) quando a situação de urgência for decorrente da falta de planejamento, da inércia administrativa ou da má gestão do órgão, salvo se a não realização do contrato puder ocasionar prejuízo maior à Administração ou à sociedade. Nesse caso, devem ser apuradas as responsabilidades dos gestores que deram causa à situação emergencial."

⁹ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2025, p. 324.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

22. Quanto à última recomendação acima (seleção de contratado idôneo), a atenção da Administração deve ser redobrada diante da **proibição** de contratação de empresa já contratada com base no mesmo dispositivo¹⁰.

23. De acordo com julgado do Plenário do STF na ADI 6890/DF (divulgado no Comunicado GP nº 34/2024 do TCE/SP), a vedação à recontração de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inciso VIII do caput do artigo 75 da LLCA, incide na recontração fundada na **mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de um ano**, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação ou seja contratada diretamente por fundamento diverso previsto em lei, inclusive outra emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle por abusos ou ilegalidades verificados na aplicação da norma.

24. Em conclusão, as dispensas em razão de emergência tratadas neste tópico exigem a comprovação cumulativa da:

- (i) Ocorrência de situação de emergência ou calamidade pública;
- (ii) Necessidade de urgência no atendimento da situação;
- (iii) Existência de risco à continuidade dos serviços públicos ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- (iv) Limitação da contratação emergencial à parcela necessária ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa.

¹⁰Vide o Manual de *Orientações Consolidadas Sub-Cons PGE/SP*, que trata da Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, versão 1/2026 – 06.01.2026, p. 22.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

25. Frise-se que a dispensa fundamentada no inciso VIII impede a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto no mesmo inciso, com as observações e ressalvas feitas nos itens anteriores. Contudo, conforme a orientação do TCU, é **possível a prorrogação de contratos emergenciais, desde que não ultrapassado o limite total de um ano de vigência do contrato**¹¹.

26. É oportuno lembrar que a apreciação das circunstâncias que qualificam determinada situação como de emergência envolve avaliação e está compreendida na discricionariedade do administrador, daí a importância da apresentação da Justificativa Técnica e da demonstração de que não houve desídia por parte do Administração (emergência fabricada).

27. Portanto, a Administração deve se programar para que o procedimento preparatório para a realização de nova licitação visando substituir o contrato anterior seja iniciado com antecedência suficiente para seu encerramento tempestivo, considerando nesse cálculo os trâmites do processo a ser instaurado e a data em que necessita estar finalizado. O ajuste emergencial deverá conter cláusula resolutiva, a fim de que, por ocasião da conclusão da nova licitação, ocorra a extinção do ajuste emergencial sem ônus para as partes.

III – PROCEDIMENTO E INSTRUÇÃO DOS AUTOS

28. Confirmada pela autoridade competente a existência de circunstâncias de cunho emergencial, passa-se à verificação dos pressupostos para a contratação emergencial, previstos no **artigo 72 da LLCA**, que assim dispõe:

¹¹ Vide comentários do TCU ao art. 75, VIII, da LLCA, disponíveis em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-10-2-19-emergencia-ou-calamidade-publica-inciso-viii/>. Acesso em 20/03/2026. Frisa-se que a prorrogação de contratos emergenciais deve ser **excepcional** e exige motivação robusta por parte da Administração, sob pena de ser reputada ilegal.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, **estudo técnico preliminar**, análise de riscos, **termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo;

II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23](#) desta Lei;

III - **parecer jurídico** e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;

V - **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**

VI - **razão da escolha do contratado;**

VII - **justificativa de preço;**

VIII - **autorização da autoridade competente.**

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(sem destaques no original)

29. O Decreto nº 68.304/2024 praticamente repetiu esse rol de documentos em seu art. 6º. A diferença é que a LLCA estipulou que a estimativa de despesa deve ser calculada na forma de seu artigo 23, que, portanto, deverá ser observado. Para essa finalidade, foi editado o Decreto nº 67.888/2023.

30. Para o fim de atender às exigências legais e regulamentares acima indicadas, a Administração deve se certificar de que todos os documentos e informações constam dos autos. Para tanto, a Secretaria de Gestão e Governo Digital disponibilizou um manual explicativo¹² sobre a Instrução processual da Contratação Direta, cuja consulta é recomendada.

31. A instrução incompleta poderá caracterizar as hipóteses do artigo 73 da LLCA, acarretando responsabilidade solidária do contratado e do agente público por eventuais danos causados ao erário¹³. Além disso, o art. 337-E do Código Penal prevê pena de reclusão de quatro a oito anos, bem como multa, para aquele que admite,

¹² <https://compras.sp.gov.br/agente-publico/manuais/>

¹³ Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

possibilita ou dá causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

32. No que se refere ao inciso I dos artigos 72 da LLCA e 6º do Decreto estadual nº 68.304/2024, no site *Portal de Compras do Estado de São Paulo*¹⁴, na aba *Toolkits*, há, dentro do item *Inexigibilidade e dispensa sem disputa*, um modelo de minuta de **Documento de Formalização de Demanda – DFD**, conforme previsão legal.

33. O **documento de formalização de demanda (DFD)**, de acordo com o artigo 12, inciso VII, da LLCA, é o elemento a partir do qual “os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias”. Esse dispositivo legal foi regulamentado, no âmbito do Estado de São Paulo, pelo Decreto nº 67.689/2023^{15 16}.

34. Conforme o caso, poderá ser necessária, ainda de acordo com o inciso I dos artigos 72 da LLCA e 6º do Decreto estadual nº 68.304/2024, a elaboração de **estudo técnico preliminar**, da **análise de riscos**, do **termo de referência**, do projeto básico ou projeto executivo.

35. Quanto ao **estudo técnico preliminar (ETP)**, foi regulamentado no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 68.017/2023, cujo art. 2º, I, o define como “*documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução para satisfazê-*

14 Disponível em: <https://compras.sp.gov.br/>. Acesso em 18/03/2026.

15 Regulamenta o inciso VII do artigo 12 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual no âmbito da Administração Pública direta e autárquica. Disponível em: <http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/dg280202.nsf/legislacao/decretos.htm>

16 Artigo 2º - Para fins do disposto neste decreto, considera-se: (...) IV - **documento de formalização de demanda**: documento que fundamenta o plano de contratações anual, por meio do qual a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

lo e oferece subsídios ao anteprojeto, ao termo de referência ou a projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação”.

35.1 Tal documento é **dispensável no caso de contratação direta fundamentada no inciso VIII do art. 75 da LLCA**. A autoridade competente pode, com base na discricionariedade atribuída pelo inciso I do artigo 72 da LLCA, dispensar a elaboração de estudo técnico preliminar e de análise de riscos, **motivadamente**. Assim, se necessários, citados documentos deverão constar da fase preparatória. Caso contrário, deverá ser informado nos autos que a omissão está abrangida pelos permissivos legais constantes do art. 8º do Decreto estadual nº 68.017/2023¹⁷.

35.2 O conteúdo do ETP deve atender às exigências do artigo 5º do referido decreto¹⁸, e a elaboração do documento será feita no Sistema ETP Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal.

17 Artigo 8º - A elaboração do ETP:

I - é dispensada:

a) **nas hipóteses dos incisos III, VII e VIII do artigo 75** e do § 7º do “caput” do artigo 90 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

b) nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos;

II - é facultada nas hipóteses dos incisos I e II do “caput” do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

(sem grifos no original)

18 Artigo 5º - Com base no Plano de Contratações Anual, deverão ser registrados no Sistema ETP Digital os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, em todas as suas dimensões, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III - levantamento de mercado, consistente na análise das alternativas possíveis, e justificativas técnica e econômica da escolha da solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou outros instrumentos jurídicos para utilização de bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e

d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

36. Com relação ao **Termo de Referência (TR)**, o **artigo 6º, inciso XXIII**, da LLCA descreve o conteúdo mínimo necessário, nos seguintes termos:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração, observadas as disposições do artigo 16 do Decreto nº 67.689, de 3 de maio de 2023.

X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIII - manifestação conclusiva sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º - O ETP deverá conter, no mínimo, os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos nos incisos deste artigo, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º - Na etapa de levantamento de mercado de que trata o inciso III deste artigo, o órgão e entidade deverá, primeiramente, prover a análise técnica das soluções identificadas, promovendo a análise econômica apenas daquelas que, qualitativamente, forem viáveis, como forma de minimização de custo processual.

§ 3º - Se, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III deste artigo, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deverá ser certificada a imprescindibilidade dos requisitos impostos para a contratação, excluindo ou flexibilizando os que não forem justificados.

§ 4º - Na elaboração do ETP, para a definição do menor dispêndio, poderá ser realizado levantamento do custo total da solução, por meio da obtenção dos custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, garantia técnica estendida, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao ciclo de vida de cada solução.

§ 5º - Para mensuração de custos indiretos de que trata o § 4º deste artigo, será observado o modelo de referência definido em ato da Secretaria de Gestão e Governo Digital.

§ 6º - Após a elaboração do Plano de Contratações Anual, o órgão ou entidade, preferencialmente, identificará os processos que demandarão estudos técnicos preliminares mais robustos, privilegiando o emprego de recursos organizacionais em demandas capazes de gerar significativos benefícios econômicos e institucionais.

§ 7º - Os processos identificados na forma do § 6º deste artigo deverão ser iniciados com a antecedência necessária ao cumprimento do calendário de contratação de que trata o Decreto nº 67.689, de 3 de maio de 2023.

§ 8º - Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos do artigo 11 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

- a) **definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) **fundamentação da contratação**, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) **descrição da solução** como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) **requisitos da contratação**;
- e) **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) **modelo de gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) **critérios de medição e de pagamento**;
- h) **forma e critérios de seleção do fornecedor**;
- i) **estimativas do valor da contratação**, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) **adequação orçamentária**;
(sem grifos no original)

36.1 Ressalte-se que o Decreto estadual nº 68.185/2023 orienta a elaboração do TR, destacando a necessidade de utilização do Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal (art. 1º, §1º¹⁹). Os procedimentos estão estabelecidos no Manual de Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Estado (art. 1º, §2º²⁰).

36.2 Neste sentido, recomenda-se que o TR observe o modelo adequado disponibilizado pela Secretaria de Gestão e Governo Digital – SGGD - *Termo de Referência_Contratação Direta*, constante do Toolkit no Portal Compras de São Paulo²¹, por força do §3º do artigo 6º do citado Decreto nº 68.185/2023²².

19 Artigo 1º - Este decreto dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR para a aquisição de bens e a contratação de serviços, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.

§1º - Para os procedimentos de que trata este decreto, será utilizado o Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal.

20 §2º - Sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, para acesso e operacionalização do sistema, deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Estado.

21 Disponível em: <https://compras.sp.gov.br/agente-publico/toolkits-documentos-padronizados/>. Acesso em 18/03/2026.

22 Artigo 6º - Deverão ser registrados no Sistema TR Digital os seguintes parâmetros e elementos descritivos: (...) §3º - Deverão ser utilizados os modelos de TR instituídos pela Secretaria de Gestão e Governo Digital, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico do Estado, que conterão os elementos previstos neste artigo.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

36.3 Sobre o teor do documento, recorda-se que o TR balizará a proposta de preço e a proposta técnica, bem como irá conduzir a execução dos serviços contratados, tratando-se, portanto, de peça crucial para a gestão do contrato.

36.4 Assim, um TR bem elaborado provavelmente conduzirá a propostas técnicas consistentes e a propostas de preço mais condizentes com a média do mercado. Por outro lado, um projeto deficiente dificilmente resultará bons produtos, ainda que a prestadora de serviços selecionada tenha competência para elaborá-los.

37. Quanto à estimativa de despesa (inciso II do art. 72 da LLCA e inciso II do art. 6º do Decreto estadual nº 68.304/2024), deve se basear em pesquisa de preços de acordo com o preconizado no artigo 23²³ daquela Lei, que dispõe sobre a metodologia para definição do valor estimado para a contratação.

²³ Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

38. O artigo 8º do Decreto Estadual nº 67.888/2023 determina que a contratação de serviços terceirizados **utilizará** os valores dos Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados – CADTERC, cujos volumes contêm capítulo dedicado à apresentação dos valores referenciais, definições e critérios para a elaboração dos preços.

38.1 Recomenda-se que seja consultada sempre a versão mais atualizada do documento, lembrando que os valores referenciais do respectivo volume do CADTERC tomam por base o mês de referência nele especificado.

38.2 Para que possa adotar os valores referenciais do respectivo volume do CADTERC, a Administração deve verificar se serão utilizadas as especificações técnicas nele recomendadas para o serviço a ser contratado. Caso a Administração pretenda efetuar ajustes nas especificações técnicas para atender a suas necessidades ou haja particularidades não previstas no volume que impactem nos custos da contratação, isso tornará inaplicáveis os preços referenciais do CADTERC.

38.3 Em havendo alterações, ajustes e adaptações de especificações técnicas não previstos no respectivo volume do CADTERC, a Administração deverá providenciar a elaboração de pesquisa de preços específica para subsidiar a definição

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

dos valores referenciais (que devem ser compatíveis com os valores praticados pelo mercado, observando o disposto no Decreto nº 67.888/2023), e encaminhar os autos para análise individualizada da Consultoria Jurídica.

38.4 Ressalta-se ainda que, nos termos do Parecer SubG-Cons nº 115/2022, em conformidade com a orientação institucional da Procuradoria Geral do Estado e a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **não cabe a utilização de valores de referência desatualizados**, por não refletirem as condições do mercado. Portanto, na hipótese de se verificar, no momento do planejamento da licitação, a desatualização dos preços referenciais do CADTERC, **é recomendável que a unidade de origem realize pesquisa de preços específica para o certame**, adotando a sistemática prevista no Decreto nº 67.888/2023.

39. Por sua vez, a **pesquisa de preços** deve tomar como base, segundo o artigo 72, inciso II, da LLCA, o disposto no **artigo 23** daquela Lei – acima transcrito, que dispõe sobre os métodos para definição do valor estimado.

39.1 Ademais, a **pesquisa de preços** deve atender aos ditames do Decreto Estadual nº 67.888/2023, que regulamenta o § 1º do artigo 23 da LLCA, dispondo sobre o procedimento administrativo de definição do valor estimado para aquisição de bens e contratação de serviços em geral. Merece especial atenção o art. 3º desse regulamento, que detalha as metodologias de definição da estimativa de preços.

39.2 A estimativa de preços deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. E caso não seja possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida, será aplicável o § 4º do citado artigo 23.

39.3 Com base na pesquisa de preços deverá ser elaborado um quadro comparativo dos valores obtidos, o que servirá de base para a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

autoridade competente decidir acerca da escolha do prestador de serviços a ser contratado diretamente, e para justificar o preço da contratação.

39.4 O atendimento às regras de pesquisa de preços deverá ser atestado nos autos através de **declaração específica** pelos servidores responsáveis por confeccioná-la e reiterado no despacho de aprovação da autoridade competente.

40. A LLCA e o Decreto nº 68.304/2024 também exigem para a instrução da contratação direta, a apresentação de **parecer jurídico** – para controle prévio da legalidade (art. 53, § 4º e §5º), e de **parecer técnico, se for o caso** – para verificação do atendimento às características do objeto contratual e demais requisitos exigidos para adequada instrução dos autos a que se refere o art. 72 (art. 72, III). O parecer jurídico, no caso, será o presente referencial.

41. No tocante à **autoridade competente** para **autorizar a dispensa** de licitação e a contratação direta, e fixar as suas condições, enquanto não editado decreto regulamentar explicitando as competências para o exercício das atividades previstas na LLCA, deverão ser observados os decretos que tratam da organização administrativa e que regulamentavam as competências para os atos relativos a licitações e contratos regidos pela Lei federal nº 8.666/1993, em atenção ao artigo 189²⁴ da LLCA²⁵.

41.1. Assim, quanto à **competência** para a **autorização da dispensa de licitação**, até que sobrevenha regulamentação específica da LLCA, importante lembramos que o artigo 1º, do **Decreto estadual nº 31.138**, de 09 de janeiro de 1990, assim dispõe:

²⁴ “Art. 189. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011”.

²⁵ Nesse sentido, o Parecer CJ/SAP nº 24/2024, aprovado pela Subprocuradoria Geral da Consultoria da PGE, sobre o exercício das competências previstas na LLCA. Vide o Manual de *Orientações Consolidadas Sub-Cons PGE/SP*, que trata da Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, versão 1/2026 – 06.01.2026, p. 8.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

Artigo 1.º - São competentes para **autorizar a abertura de licitação ou sua dispensa:**

- I - os Secretários de Estado;
 - II - os dirigentes de autarquias;
 - III - o dirigente do órgão central de compras do Estado.
- (sem grifos no original)

41.2 Por sua vez, o artigo 5º do mesmo decreto, com redação dada pelo Decreto nº 37.410, de 9 de setembro de 1993, dispõe que:

Artigo 5.º - **As competências constantes dos artigos 1.º e 2.º, quando já não tenham sido atribuídas, por decreto de organização, a autoridade subordinada, poderão ser delegadas, mediante ato específico publicado no Diário Oficial, na seguinte conformidade:**

- I - **ao Chefe de Gabinete ou aos dirigentes de unidades orçamentárias, quanto às concorrências;**
 - II - **ao Chefe de Gabinete, aos dirigentes de unidades orçamentárias ou aos dirigentes de unidades de despesa, quanto as demais modalidades de licitação.**
- (sem grifos no original)

41.3 A Resolução SS nº 38, de 29 de abril de 2016, por sua vez, dispõe em seu artigo 1º:

Artigo 1º - **As competências previstas nos artigos 1º e 2º do Decreto - 31.138, de 09-1-1990, as do parágrafo 1º, do artigo 1º e do inciso I do artigo 2º do Decreto - 36.226, de 15-12-1992, com a redação dada pelo Decreto - 37.410, de 09-9-1993, e as do artigo 3º do Decreto - 47.297, de 06-11-2002, ficam delegadas na seguinte conformidade:**

- I - **ao Chefe de Gabinete e aos Dirigentes de Unidades Orçamentárias, relativamente a todas as modalidades de licitação e, em especial, no que diz respeito à modalidade Pregão cujo valor estimado para a contratação seja igual ou superior a R\$ 650.000,00;**
 - II - **aos Dirigentes de Unidades de Despesa, relativamente às licitações até a modalidade de Tomada de Preços e Pregão sendo, quanto a esta modalidade, o valor estimado para a contratação inferior a R\$ 650.000,00.**
- (sem grifos no original)

41.4 Portanto, podemos concluir que a competência para autorizar a dispensa de licitação, de acordo com os artigos 1º, inciso I e 5º, inciso II do Decreto estadual nº 31.138/1990 c.c artigo 1º, inciso I da Resolução SS nº 38/2016, seria do



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

Chefe de Gabinete, dos Dirigentes de Unidades Orçamentárias, ou dos Dirigentes de Unidades de Despesa, conforme o valor estimado para a contratação.

42. Observa-se, outrossim, que cabe à autoridade competente manifestar-se em sua deliberação sobre todas as condições para a celebração da avença, notadamente quanto às justificativas, prazo de duração do ajuste, objeto da contratação, quantidades, prazos, condições e local de execução, garantia dos serviços, forma de pagamento, vigência contratual, obrigações e responsabilidades do contratante e da contratada, das sanções para o inadimplemento, garantia de execução contratual, regime de execução dos serviços, **devendo todas as disposições estar em conformidade com a LLCA**, especialmente com seu **artigo 18²⁶**, no que couber.

26 **Art. 18.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

43. No mais, comprovado o preenchimento dos requisitos estampados nos artigos 72 da Lei nº 14.133/2021 e 6º do Decreto nº 68.304/2024, deverá ser providenciada e verificada a validade dos **documentos e certidões da empresa que se pretende contratar**.

43.1. Importante ressaltar que deverão vir aos autos todas as certidões **atualizadas** como se a licitação tivesse sido realizada. Isso porque a exigência de demonstração da regularidade da contratada deve se estender a todos os requisitos usualmente exigidos nos contratos precedidos de licitação.

43.2. Caberá à Administração, portanto, reunir e instruir os autos com todos os documentos referentes à contratada, atentando para que **todos os documentos estejam válidos à data da contratação**, a saber:

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

- a) **Certidões de regularidade fiscal, jurídica e trabalhista**, que deverão estar **com prazo de validade em vigência no momento da contratação**, sob pena da mesma não poder se concretizar: FGTS-CRF; Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Créditos Tributários Federais e da Dívida Ativa da União; Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas. Estas certidões não deverão apresentar pendências e, em se tratando de certidões obtidas por meio eletrônico, ter a sua validade confirmada conforme estiver indicado nas próprias certidões;
- b) **Declarações** subscritas por pessoa com poderes de representação, de que a contratada: (i) se encontra em **situação regular perante o Ministério do Trabalho**, no que se refere à observância do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Estadual, conforme modelo anexo ao Decreto estadual nº. 42.911, de 06/03/1998; (ii) cumpre as normas relativas à saúde e segurança do trabalho, conforme parágrafo único do artigo 117 da Constituição Estadual; (iii) de que **inexiste impedimento legal para contratar com a Administração**; e (iv) de que sua **proposta foi elaborada de forma independente** e que conduz seus negócios de forma a coibir fraudes, corrupção e a prática de quaisquer outros atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, em atendimento à Lei Federal nº 12.846/2013 e ao Decreto Estadual nº 60.106/2014;
- C) Certidão negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor, caso se trate de empresário individual ou sociedade empresária²⁷;
- D) Cópia do **ato indicativo da pessoa responsável** e com poderes suficientes à **representação da empresa** a ser contratada;
- E) Comprovante de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, documentos societários (contrato social ou estatuto) e de representação que comprovem que os representantes da contratada dispõem de poderes para representá-la na relação jurídica a ser entabulada com o Estado, acompanhados de documento pessoal destes representantes;
- F) Consulta prévia ao:
- 1) CADIN ESTADUAL²⁸, anteriormente à celebração do ajuste e realização do pagamento, nos termos da Lei nº 12.799/2008,
 - 2) “Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções”, no endereço www.esancoes.sp.gov.br;
 - 3) “Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS”, no endereço <http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis>;
 - 4) “Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNIA, do Conselho Nacional de Justiça, no endereço http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php;

²⁷ Caso o fornecedor esteja em recuperação judicial ou extrajudicial, deverá ser comprovado o acolhimento do **plano de recuperação judicial ou a homologação do plano de recuperação extrajudicial**, conforme o caso, de acordo com as orientações da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral da PGE/SP. Vide comentário nº 5 ao item 8.38 das minutas padronizadas de TR.

²⁸ Destaque para a orientação institucional fixada na Procuradoria Geral do Estado com a aprovação parcial do Parecer PA nº 63/2011, segundo o qual se admite a contratação de fornecedor inscrito no CADIN Estadual quando inexistir outro apto a atender às necessidades da Administração. Nesse sentido, destaco trecho do despacho do Subprocurador Geral do Estado da Consultoria: “2.1. Nas situações em que a competição é inviável, por inexistir outro fornecedor ou prestador dos serviços apto a atender as necessidades da Administração, a única alternativa possível é a contratação, ainda que a pessoa física ou jurídica a ser contratada registre pendência no CADIN ESTADUAL.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

- 5) “Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP” no endereço <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>; e
- 6) À relação de apenados publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (<https://www.tce.sp.gov.br/apenados>), devendo ser consultados o nome da pessoa jurídica licitante e o de seu sócio majoritário (artigo 12 da Lei federal nº 8.429/1992).
- 7) CADIN FEDERAL, a fim de verificar o eventual registro da contratada como devedora contumaz, que impedirá a contratação, conforme o inciso I, alíneas “b” e “c”, do art. 13 da Lei Complementar federal nº 225/2026 (<https://cadin.pgfn.gov.br/#/home>)

44. Deve-se, ainda, demonstrar a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, bem como demonstrar o cumprimento ao disposto no "caput" e incisos I e II do artigo 16²⁹ da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

45. Ressalte-se que a existência de recursos para cobrir as despesas com a contratação no respectivo exercício orçamentário é indispensável e a efetiva reserva destes é obrigatória previamente à contratação, sob pena de nulidade do ajuste e responsabilidade funcional, conforme o art. 150 da LLCA.

46. Ainda, de acordo com o Decreto estadual nº 68.304/2024, para o processamento da dispensa de licitação, é necessário o atendimento aos artigos 7º e 23, que assim dispõem:

Artigo 7º - O órgão ou a entidade promotora do procedimento **deverá inserir no Sistema de Compras do Governo Federal**, no que couber, **as seguintes informações** para a realização do procedimento **de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação**:

I - a especificação do objeto a ser contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do inciso II do artigo 6º deste decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, **prestação do serviço** ou realização da obra;

IV - declaração de observância às disposições previstas na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 4º deste decreto;

29 Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

V - as condições da contratação e as sanções aplicáveis pela inexecução total ou parcial do ajuste.

Artigo 23 - Nas hipóteses de inexigibilidade e **dispensa de licitação sem disputa eletrônica, após as inserções no Sistema de Compras do Governo Federal** dos documentos e informações de que tratam o “caput” do artigo 6º e o “caput” do artigo 7º deste decreto, **o resultado será publicado automaticamente no PNCP.** (sem destaques no original)

47. No que se refere às **sanções administrativas** para o caso de inadimplemento contratual, **deverão estar previstas no contrato** a ser celebrado, de acordo com o artigo 24 do Decreto estadual nº 68.304/2024, nos artigos 155 e 156 da LLCA, e na **Resolução SS nº 65/2024** (que deverá necessariamente constar como anexo do instrumento).

48. A minuta de contrato a ser elaborada e assinada deverá ter **absoluta coerência** com o definido no termo de referência e na deliberação da autoridade competente e conter as disposições dos artigos 89 e 92 da Lei nº 14.133/2021.

49. Estão disponíveis no site **Portal de Compras do Estado de São Paulo**, na aba **Toolkits**³⁰, os modelos padrão de minutas para a contratação direta, destinadas à **Contratação Direta - Serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra** e **Contratação Direta - Serviços sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra**, a depender do tipo de serviço a ser prestado. Recomenda-se a leitura dos comentários de preenchimento que constam dos modelos de minutas padronizadas.

50. Por sua vez, os modelos de metodologia para a avaliação da execução dos serviços também devem integrar o Contrato na forma de Anexo, destacando-se que o procedimento de avaliação mensal da Contratada exigirá a efetiva participação do Gestor do Contrato durante a execução dos serviços.

51. É importante lembrar, ademais, que há casos em que não é permitida a contratação de cooperativas. Por isso, a unidade contratante deve atentar para esse aspecto nas instruções dos autos.

³⁰ <https://compras.sp.gov.br/toolkits/>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

52. Nos termos da LLCA, não é mais exigida a ratificação da autorização da dispensa de licitação pela autoridade superior porque o artigo 72 não contém tal exigência³¹.

53. Necessário frisar que no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de ineficácia, o Contrato deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos da determinação do art. 94 da LLCA:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade. (...)

(sem grifos no original)

53.1. O PNCP - O Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial, previsto no art. 174 da Lei nº 14.133/2021, destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Lei nº 14.133, de 2021, bem como a realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos. Sua regulamentação foi feita pelo Decreto nº 10.764, de 9/8/2021, e sua gerência incumbe ao Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas.

53.2. Em regra, a divulgação no PNCP não desobriga o ente público de publicar o edital em Diário Oficial, sendo facultativa a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial (art. 54, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 14.133/2021).

³¹ Conforme o Manual de Orientações Consolidadas Sub-Cons PGE/SP para a Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (versão 01/2026, p. 15).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

53.3 Porém, de acordo com as Orientações Consolidadas Sub-Cons PGE/SP³², a exigência de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação constante do § 1º do artigo 54 da LLCA somente se aplica a editais de licitação, o que não abrange as hipóteses de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

IV - CONCLUSÕES

54. Reitera-se que, **caso surjam dúvidas jurídicas não abrangidas pelas orientações gerais ora traçadas, ou seja**, alguma dúvida sobre como aplicar as instruções estabelecidas a determinado caso concreto, o expediente específico, devidamente instruído e indicando a dúvida jurídica em questão, deverá **ser remetido a este órgão jurídico, para análise e manifestação.**

55. Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Resolução PGE nº 29/2015, na hipótese de alteração da legislação que fundamenta o presente parecer referencial, a Administração deverá suscitar à Consultoria Jurídica eventual substituição das orientações dele constantes.

56. Em suma, diante das orientações acima expostas, constatada pela Administração a existência de processo com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, este Parecer Referencial poderá ser utilizado. Para tanto, reitere-se, a Administração deve observar o **artigo 4º, da Resolução PGE nº 29/2015³³**, que prevê a necessidade de instrução dos autos e dos expedientes congêneres com **(i) cópia integral do Parecer Referencial com o despacho de aprovação da Chefia da Consultoria Jurídica e (ii) declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando**

³²Vide o Manual de *Orientações Consolidadas Sub-Cons PGE/SP*, que trata da Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, versão 1/2026 – 06.01.2026, p. 17.

³³ *Artigo 4º - Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá instruir os processos e expedientes administrativos congêneres com:*

I – cópia integral do Parecer Referencial com o despacho de aprovação da Chefia da Consultoria Jurídica;
II – declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas. (Anexo II).

57. Por fim, nos termos do artigo 2º, da Resolução PGE nº 29/2015, com a finalidade de garantir a atualidade das orientações traçadas por esta Consultoria Jurídica, fixa-se o **prazo de um ano para a validade deste Parecer Referencial, ou seja**, este parecer referencial é emitido **com prazo de vigência até 20/03/2027**.

58. Com estas considerações, submeto o presente ao crivo superior e, uma vez aprovado, proponho seja levado ao conhecimento da Administração para amplo conhecimento e aplicação.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

São Paulo, 20 de março de 2026.

Victor Ribeiro Da Costa

Procurador do Estado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

ANEXO I

Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015.

Regulamenta a elaboração de Parecer Referencial pelas Consultorias Jurídicas e sua utilização pela Administração Pública.

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal;
CONSIDERANDO a necessidade de racionalização dos trabalhos nas Consultorias Jurídicas;
CONSIDERANDO a existência de diversos pareceres sobre situações fáticas e jurídicas idênticas;
CONSIDERANDO que a adoção de Parecer Referencial já está sedimentada no âmbito federal, conforme Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014.

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia da Consultoria Jurídica, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

§ 1º – Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.

§ 2º – A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pelas Consultorias Jurídicas.

§ 3º – A análise de convênio, termo de parceria ou instrumento congêneres, cuja minuta-padrão esteja fixada em decreto, poderá ser feita por Parecer Referencial, do qual deverão constar os necessários requisitos, limites e recomendações de índole jurídica, inclusive quanto ao respectivo Plano de Trabalho.

§ 4º - A elaboração de parecer jurídico referencial nas hipóteses de que trata o § 3º do artigo 7º do Decreto nº 68.021, de 11 de outubro de 2023, deve seguir a disciplina desta resolução, observadas as regras específicas do § 5º deste artigo.

§ 5º - Nas hipóteses a que alude o § 4º deste artigo:

1. a definição da situação paradigma não se vincula à prévia análise de caso concreto;
2. os requisitos formais especificados no artigo 3º desta resolução serão aplicáveis ao Parecer Referencial apenas no que couber, dispensada a exigência do artigo 7º do mesmo diploma nos casos em que o processo estiver sujeito à apreciação da Subprocuradoria Geral do Estado da Consultoria Geral;
3. a Subprocuradoria Geral do Estado da Consultoria Geral definirá o(s) órgão(s) da área que será(ão) responsável(is) pela elaboração do(s) Parecer(es) Referencial(is), bem como se o respectivo processo estará sujeito a acompanhamento especial;
4. a instrução do processo para fins de elaboração do Parecer Referencial deve conter todos os demais documentos que comporão o catálogo eletrônico de padronização em sua versão final;
5. o Parecer Referencial poderá ter prazo de validade indeterminado, condicionada à permanência da atualidade dos documentos que compõem o catálogo eletrônico de padronização;
6. a elaboração de Parecer Referencial dispensa a análise pelos órgãos de execução da Consultoria Geral de processos cujo objeto se enquadre no âmbito de aplicação do respectivo catálogo eletrônico de padronização, desde que se trate de hipótese em que a Administração observe integralmente a disciplina desse catálogo, e as recomendações da manifestação jurídica referencial;
7. em caso de desatualização de qualquer documento do catálogo eletrônico de padronização, cessará de imediato a possibilidade de utilização do parecer jurídico referencial até a elaboração de documentação atualizada e de novo parecer jurídico referencial

Artigo 2º - A Consultoria Jurídica fixará prazo de validade para o Parecer Referencial, não superior a um ano, de modo a garantir a atualidade da orientação.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

Parágrafo único – Em caso de alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, o órgão da Administração deverá suscitar à Consultoria Jurídica eventual necessidade de substituição da orientação precedente, sem prejuízo do dever funcional do Procurador do Estado de manter-se atualizado com a legislação e regulamentos editados e solicitar os ajustes pertinentes.

Artigo 3º - O Parecer Referencial deverá contar, além dos demais aplicáveis à elaboração de parecer, com os seguintes requisitos formais:

I – na ementa: deverá constar a expressão “PARECER REFERENCIAL” e ser indicada a possibilidade de a orientação ser aplicada aos casos idênticos;

II – na fundamentação: deverão ser indicadas as circunstâncias que ensejaram a sua adoção e as características do caso concreto que definem sua condição de paradigma;

III – na conclusão: deverão constar os requisitos para sua utilização, indicados nesta resolução, e outros eventualmente aplicáveis ao caso analisado, bem como seu prazo de validade.

Artigo 4º - Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá instruir os processos e expedientes administrativos congêneres com:

I – cópia integral do Parecer Referencial com o despacho de aprovação da Chefia da Consultoria Jurídica;

II – declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.

Artigo 5º - Caberá à Consultoria Jurídica dirimir as dúvidas da Administração sobre a aplicação do Parecer Referencial.

Artigo 6º - A superveniência da dispensa de manifestação das Consultorias Jurídicas, prevista no artigo 45, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado), afasta a utilização de Parecer Referencial que verse sobre o tema.

Parágrafo único – A Consultoria Jurídica da Pasta deverá informar a Administração sobre a dispensa tratada no caput.

Artigo 7º - As Consultorias Jurídicas deverão encaminhar à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral arquivo eletrônico com o Parecer Referencial elaborado, no prazo de 2 (dois) dias úteis após a aprovação da respectiva chefia.

Artigo 8º - A Subprocuradora Geral do Estado da Consultoria Geral poderá editar normas complementares à elaboração e utilização de Parecer Referencial.

Artigo 9º - As Consultorias Jurídicas deverão adequar os Pareceres Referenciais que já estejam em uso nas respectivas unidades ao regramento estabelecido nesta resolução.

Artigo 10 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO

(Resolução PGE nº 29/2015)

PROCESSO:

OBJETO:

Parecer Referencial n.º _____ / _____

DECLARO para os devidos fins que o caso concreto tratado neste expediente se enquadra, integralmente, nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial citado, e que serão seguidas as orientações nele contidas, nos termos da Resolução PGE 29/2015.

São Paulo _____, de _____ de _____.

Assinatura da autoridade competente



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

PROCESSO: 024.00031406/2024-32
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: PARECER REFERENCIAL - CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL
NLLC

1. Aprovo o **Parecer Referencial CJ/SS nº 15/2026**, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aponto que as dúvidas em relação ao sentido e alcance do presente Parecer Referencial poderão ser dirimidas pela Administração perante a Consultoria Jurídica da Secretaria da Saúde (artigo 5º, Resolução PGE nº 29/15), e casos que extrapolem os limites da presente orientação deverão ser submetidos à análise individualizada por este órgão consultivo.

2. A presente orientação tem **validade por 1 (um) ano**, a partir desta, nos termos do *caput* do artigo 2º da Resolução PGE nº 29/2015, ou seja, até **20 de março de 2027**.

3. Nos termos do artigo 7º da Resolução PGE nº 29/2015, o expediente desta Consultoria Jurídica deverá encaminhar arquivo eletrônico com cópia deste Parecer Referencial à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

4. Restituam-se os autos à origem, **com urgência**, via Chefia de Gabinete da Pasta, para conhecimento do aludido pronunciamento e suas recomendações com proposta de divulgação do Parecer Referencial no âmbito da Pasta.

Consultoria Jurídica da Secretária da Saúde, 20 de março
de 2026.

Juliana Maria Della Pellicani

Procuradora do Estado Chefe